



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0003150-27.2015.815.0371**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Elaine Cristina Gomes (Adv. Sebastião Fernando Fernandes Botêlho – OAB/PB 10.384)

**APELADO:** Município de Nazarezinho

**APELO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES. PEDIDO GENÉRICO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ARTIGO 321, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.**

- Conforme Jurisprudência pátria, “O pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expresso” (Pontes de Miranda) e determinado de “terminus” limite “quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato”.<sup>1</sup>

- É direito do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, segundo art. 321, CPC, pelo qual “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, sob risco de que, “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

---

1 STJ - REsp 902049/BA - Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. TJ/AP) – T4 – j. 25/08/2009 - DJe 02/09/2009.

como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 50.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Elaine Cristina Gomes contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, Exmo. Diego Fernandes Guimarães, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores a título de progressão salarial, promovida pela ora recorrente em face da Municipalidade de Nazarezinho, apelada.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, ao fundamentar que a autora não preenche os requisitos necessários à progressão funcional, haja vista não ter comprovado formação específica prevista na lei complementar municipal. Ato contínuo, condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da suspensão decorrente do benefício da justiça gratuita.

Irresignada com o provimento de primeiro grau, a autora vencida ofertou suas razões recursais, pugnando, em síntese, pela nulidade do *decisum*, para o fim de proceder regular instrução processual, oportunizando-a a produção de provas. Insurge-se, ainda, em face da decisão com resolução do mérito, além de afirmar que possui formação específica de nível superior, sem receber, no entanto, remuneração adequada.

A Municipalidade apelada não ofertou contrarrazões (fl. 43v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Ressalto, de início, que a sentença deve ser anulada.

Com efeito, a despeito da ausência de clareza da petição inicial, extrai-se de sua leitura que a promovente, apelante, busca a progressão funcional na carreira, avançando, dentro do mesmo cargo, de uma classe para outra, resultando

num aumento salarial de 20% (vinte por cento).

Verifica-se, contudo, que a promovente não elucida pontos cruciais relacionados à análise da pretensão perseguida nos autos, deixando de informar a classe em que se encontra, bem como qual a classe faz jus, limitando-se a pugnar pela progressão.

A propósito, o art. 324, NCPC, consagra que o pedido deve ser determinado e concludente, ou seja, o autor deve expressamente indicar a qualidade e a quantidade do que se deseja, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

Por outro lado, em se tratando de petição inicial deficiente pela falta de especificação de parte do pedido (art. 319, IV, do CPC<sup>2</sup>), caberia ao Magistrado, antes mesmo de proceder à citação da parte ré, determinar que aquela fosse emendada.

A propósito, assim preconiza o art. 321 do Código de Ritos:

**“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”**

Desse modo, não pode o sentenciante deixar de oportunizar tal correção, devendo ser destacado que a nossa melhor doutrina entende que “a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.” (CPC Comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição – Revista dos Tribunais – 2010 – p. 578).

A ausência da emenda à inicial para a especificação dos pleitos, por ser matéria de ordem pública, ocasiona o reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, pois incorrerá em supressão de instância a apreciação destes pelo Tribunal *ad quem*, sem a devida manifestação da instância primeva.

Como se vê, portanto, é de ser reconhecida a nulidade da sentença, razão pela qual julgo prejudicado o recurso e anulo a sentença, determinando a consectária intimação do autor para emendar a inicial.

Diante das considerações acima tecidas, **declaro, ex officio, a nulidade da sentença, para que seja oportunizada a emenda à inicial para retificação do pedido, devendo o promovido ser intimado para se manifestar sobre esta, bem como ser proferida outra decisão. Por fim, julgo prejudicado o apelo. É como voto.**

---

2 Art. 319. A petição inicial indicará: [...]; IV - o pedido com as suas especificações;

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**